



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.721110/2013-62
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.611 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IRPF
Embargante JOAO ARANTES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

EMBARGOS. OMISSÃO.

Constatada a omissão apontada em sede de Embargos de Declaração, deve-se promover sua imediata correção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

Comprovada a origem de créditos em conta bancária, tais valores devem ser submetidos às normas de tributação específicas de acordo com sua natureza, não mais havendo de se falar da presunção legal de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para, sanando a omissão apontada no Acórdão n° 2201-003.071, de 13 de abril de 2016, atribuindo-lhe efeitos infringentes, determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado incidente sobre créditos de origem não comprovadas, do valor de R\$ 352.500,00.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2201-003.071, fl. 4.340 a 4.373, exarado em 13 de abril de 2016, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa restou assim transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS
BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada a origem dos depósitos bancários, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos de origem não comprovada.

*ATIVIDADE RURAL. GLOSA DE DESPESAS.
COMPROVAÇÃO.*

Deve ser restabelecida a glosa de despesa da atividade rural quando devidamente comprovada pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do inciso I do §1º do art. 44 da Lei nº 9430/1996, por expressa determinação legal.

Cientificado do Acórdão em tela em 03 de outubro de 2017, tempestivamente, o contribuinte autuado apresentou Embargos de Declaração apontando o que classificou como omissões, contradições e obscuridades.

No Despacho de fls. 4.484 a 4.491, o Presidente da 1ª Turma Ordinária, da Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, no uso de suas atribuições regimentais, após avaliar os vícios apontados pelo embargante, assim se manifestou:

1) *Quanto ao descumprimento da ordem de diligência e ofensa ao art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 – Sobre este ponto, o Embargante aponta omissão do acórdão recorrido que não teria se manifestado sobre alegada omissão do agente fiscal incumbido do cumprimento de diligência determinada pelo Colegiado. Segundo o Embargante, não teria sido realizada a análise dos itens 64.2, 64.5 a 64.8, 64.9, 64.12 e 64.13 do Recurso Voluntário.*

2) *Pertinente a apuração do valor das receitas tidas por omitidas – Sobre este ponto, o Embargante aponta omissão e obscuridade do acórdão, que não teria enfrentado devidamente a arguição do recurso voluntário, como preliminar, relativamente à apuração do valor das receitas tidas por omitidas. O Embargante refere-se especificamente ao item 32 do Recurso Voluntário, em relação ao qual haveria omissão, e à comprovação de que o agente fiscal não considerou a existência de rendimentos financeiros devidamente informados na Declaração de Imposto de Renda, em relação ao qual diz que a decisão é obscura. Afirma o Embargante que, embora no acórdão se tenha afirmado que tal questão se confundiria com o mérito, esta não foi adequadamente apreciada.*

3) *Valores oriundos de transferências bancárias recebidas dos irmãos do Embargante e da empresa Agropecuária Nova Vida Ltda. – Alega o Embargante que, ao decidir que os créditos referentes às transferências bancárias realizadas por seu irmão e pela empresa Agropecuária Nova Vida Ltda. não são créditos decorrente de transferências da própria pessoa física, o acórdão incorreu em omissão, pois consta dos autos cópias dos razão contábeis da empresa, indicando a contabilização dos valores em conta de seu passivo, o que demonstra a conta-corrente entre sócio e empresa; e cópia de contrato de conta-corrente firmado entre o Embargante e seu irmão;*

4) *Valor de adiantamento recebido por conta de venda para entrega futura – O Embargante aponta contradição do acórdão embargado que, ao analisar o crédito de R\$ 135.000,00 recebidos pelo Embargante em 13/11/2008, indicaram que a apresentação das notas fiscais 250101 e 208150, datadas de 14/11/2009, demonstram que se trata de recebimentos por conta de venda para entrega futura. Argumenta que, se adequadamente comprovado que se trata de recebimento antecipado por conta de venda futura, tal valor se caracteriza como adiantamento; que a conclusão do acórdão de que a receita deve ser reconhecida no ano em que recebida, é contrária às regras legais vigentes, que determina que a receita, nesta situação, deve ser reconhecida no ano em que entregue a mercadoria vendida;*

5) *Valores recebidos da LINK S.A. – o Embargante aponta omissão do julgado quanto ao item 64.9 do Recurso Voluntário no qual teria sido demonstrado e comprovado que os créditos realizados na conta corrente nº 5001054-8 da ag. 1757, do Banco Real estão identificadas como TED D (realizadas entre contas da mesma titularidade) e tem como fonte pagadora a*

corretora de valores Link S.A, conforme indicado no próprio extrato bancário, com origem em operações realizadas na Bolsa de Valores e que foram devidamente declarados;

6) Erros no cálculo do crédito tributário – Alega que, conforme exposto nos itens 94 a 100 do Recurso Voluntário, houve erro na apuração do saldo remanescente do tributo devido, após a decisão de primeira instância, visto que foi considerado como valor total da atividade rural, somadas as parcelas declaradas e as supostamente omitidas, o montante de R\$ 17.832.838,07, sendo que os itens 35 a 42 do Termo de Verificação Fiscal demonstram e comprovam que a receita da atividade rural efetivamente apurada pela Fiscalização foi de R\$ 15.091.834,35, e a declarada foi só de R\$ 10.563.977,72, do que resulta uma diferença de R\$ 4.383.595,67. O acórdão embargado, todavia, considerou que o Termo de Verificação Fiscal se referiu ao valor de R\$ 15.091.831,35, por simples equívoco, e que no auto de infração se identificou uma omissão de R\$ 7.268.860,35, logo, o valor correto seria R\$ 17.832.838,07. Alega o Embargante que, neste ponto, o acórdão embargado é omissivo e contraditório; que os valores que constam do auto de infração é que estão errados; que os valores são repetidos no TVF nas páginas 9 e 10.

A análise de admissibilidade pode ser assim resumida:

Item 1: (...) Se, no caso, o Colegiado julgou-se suficientemente esclarecidos com o resultado da diligência, tanto que fez questão de ressaltar a minúcia do trabalho fiscal, não há que se falar em omissão.

Item 2: (...) Diferentemente do que afirmado pelo Embargante, a questão foi clara e suficientemente enfrentada, não se vislumbrando omissão, contradição ou obscuridade.

Item 3: (...) O que se percebe é que, a pretexto de apontar suposta omissão do acórdão embargado, o Contribuinte expressa inconformidade com suas conclusões. Ocorre que a via dos embargos declaratórios não se presta a esse mister.

Item 4: (...) Note-se que a contradição a ser sanada pela via dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre o fundamento e a conclusão do julgado. No caso, há perfeita harmonia entre um e outro.

Item 5: Sobre este ponto, compulsando o Recurso Voluntário e o voto condutor do acórdão recorrido verifica-se que, de fato, este foi omissivo quanto à apreciação da alegação de que, não só os recursos eram relativos a transferências entre contas mas se referiam a rendimentos declarados e, portanto, de fonte comprovada. A decisão de primeira instância, embora reconhecendo a coincidência de valores entre as contas de origem e destino e de que ambas as contas eram de mesma titularidade, não afastou a tributação referente aos valores em questão porque os valores creditados na conta da

UBS não integravam o lançamento, portanto, não haveria dupla contagem.

No recurso, todavia, o Contribuinte alegou que, além de se tratar de transferências entre contas de mesma titularidade, os valores em questão foram declarados e tributados e, portanto, tinham origem e natureza devidamente comprovadas, conforme o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

"64.9. Créditos oriundos de TED D, da mesma titularidade, realizados na conta corrente nº 5001054-8, da ag. 1757, do Banco Real, realizados pela Link S/A CCVM, inscrita no CNPJ/NF sob o n. 02.819.125/0001-73, conforme identificado no próprio extrato bancário, oriundos de operações realizadas em Bolsa de Valores, cujos resultados estão devidamente declarados no Anexo de Renda Variável da Declaração de Ajuste Anual entregue tempestivamente e comprovados por meio de extrato da conta mantida na referida corretora, atualmente UBS (doc. 10 da Impugnação) como segue:

<i>Item</i>	<i>Anexo</i>	<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor (R\$)</i>
10	5	14/04/08	TED 11 02819125000173	15.000,00
11	5	22/04/08	TED 11 02819125000173	60.000,00
13	5	30/04/08	TED 11 02819125000173	20.000,00
14	5	08/05/08	TED 11 02819125000173	7.000,00
15	5	16/05/08	TED 11 02819125000173	230.000,00
18	5	20/06/08	TED 11 02819125000173	5.000,00
45	5	23/10/08	TED 11 02819125000173	15.500,00
<i>TOTAL</i>				<i>352.000,00</i>

64.9.1. Sobre esses valores, a decisão recorrida declarou que só poderiam ser desconsideradas as receitas tidas por omitidas se "essa conta de investimento mantida no UBS tivesse participado do presente lançamento".

64.9.2. Ocorre, no entanto, que consoante destacado na Impugnação, o cancelamento deste item da autuação não decorre apenas do fato de que a transferência se efetuou de conta do próprio Recorrente, mas essencialmente porque os valores originam-se de operações realizadas em Bolsa de Valores, cujos resultados estão devidamente declarados no Anexo de Renda Variável da Declaração de Ajuste Anual. (destacamos) "

Sobre a questão, todavia, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar os seguinte:

"Item 64.9: Com relação à alegação de que os créditos realizados na conta corrente n. 50010548, da ag. 1757, do Banco Real, pela Link S.A. CCVM, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.819.125/000173, são oriundos de TED D, da mesma

titularidade, o contribuinte não apresentou documentos novos neste recurso, por esta razão, com relação a esse item, o lançamento não merece reparo."

Como se vê, o acórdão não se manifestou sobre a alegação, relevante para o desfecho da lide, quanto ao ponto, de que os valores em questão tinham origem comprovada e declarada. Configura-se, pois, omissão a ser sanada pela via dos Embargos Declaratórios.

Item 6: (...) O voto não poderia ser mais claro. Portanto, não se vislumbra obscuridade. Também não há falar em omissão, pois a questão foi devidamente apreciada.

E o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expressei minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 4.484 a 4.491.

A análise do recurso voluntário, em particular do seu item 64.9, fl. 2.962, evidencia que o contribuinte tratou de valores recebidos na conta-corrente nº 5001054-8, da Agência 1757 do Banco Real, os quais seriam oriundos de operações realizadas em bolsa de valores cujos resultados teriam sido devidamente declarados em Anexo de Renda Variável em Declaração de Ajuste Anual apresentada tempestivamente.

Tais movimentações estariam amparadas por extratos integrantes do "doc 10" da impugnação, os quais encontram-se autuados a partir de fl. 2.661.

A análise de tais documentos, em cotejo com os extratos da conta corrente nº 5001054-8, também disponíveis nos autos, não deixa dúvidas de que os valores transitaram entre contas do contribuinte autuado.

Item	Anexo do TVF	Data	Valor (R\$)	Extato UBS (fl)	Extrato Real (fl)
10	5	14/04/2008	15.000,00	2663	2686
11	5	22/04/2008	60.000,00	2663	2686
13	5	30/04/2008	20.000,00	2663	2687
14	5	08/05/2008	7.000,00	2664	2691
15	5	16/05/2008	230.000,00	2664	2691
18	5	20/06/2008	5.000,00	2664	2696
45	5	23/10/2008	15.500,00	2665	2717

Por outro lado, estes mesmos valores integraram o Anexo 5 do Termo de Verificação Fiscal de fl. 35 e foram considerados como de origem não comprovada para fins de aplicação de presunção legal de omissão de rendimentos.

A movimentação expressa nos extratos da UBS evidencia com clareza que se tratam dos registros da atuação do recorrente no mercado de capitais, o que justificaria o preenchimento do Anexo de Renda Variável no momento da elaboração da declaração de

rendimentos do período, o que pode ser constatado a partir de fl. 2.892, cujo resumo indica os resultados líquidos de cada mês, sem se poder afirmar que a apuração dos tributos sobre tais valores foi corretamente levada a termo.

Neste ponto, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, os valores cuja origem foram comprovadas devem ser submetidos às normas de tributação específicas à respectiva natureza dos rendimentos, pois, havendo a comprovação da origem, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42.

No caso em tela, a tributação de rendimentos decorrentes de operações em bolsa de valores deve se dar de forma segregada, já que exclusiva na fonte, não comportando ajuste anual.

Ocorre que o Acórdão embargado limitou-se a reafirmar o que, em sede de diligência, foi atestado pela Autoridade Lançadora, fl. 4.311, a saber:

Item 64.9: *Com relação à alegação de que os créditos realizados na conta corrente n. 5001054-8, da ag. 1757, do Banco Real, pela Link S.A. CCVM, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.819.125/0001-73, são oriundos de TED D, da mesma titularidade, o contribuinte **não apresentou documentos novos** neste recurso, por esta razão, com relação a esse item, o lançamento não merece reparo.*

Assim, tem razão o contribuinte, já que a omissão da Decisão sobre o tema resulta em mácula que pode e deve ser prontamente corrigida.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para, sanando a omissão apontada, atribuindo efeitos infringentes, determinar a exclusão dos valores abaixo relacionados da base de cálculo do tributo lançado incidente sobre valores de origem não comprovadas:

Processo nº 10240.721110/2013-62
Acórdão n.º **2201-004.611**

S2-C2T1
Fl. 4.499

Data	Valor (R\$)
14/04/2008	15.000,00
22/04/2008	60.000,00
30/04/2008	20.000,00
08/05/2008	7.000,00
16/05/2008	230.000,00
20/06/2008	5.000,00
23/10/2008	15.500,00
Total	352.500,00

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo